

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011492/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063956/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003905/2016-26
DATA DO PROTOCOLO: 23/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

MARCELO APARECIDO LOURENCO TRANSPORTES, CNPJ n. 10.390.087/0001-04, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCELO APARECIDO LOURENCO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos Para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

PARÁGRAFO 1º: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

PARÁGRAFO 2º: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAL

A empresa concederá aos seus respectivos empregados a partir de 1º de maio de 2016 reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de 10% (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2015).

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de e 1º de maio de 2016:

FUNÇÃO	MAIO/2016
MOTORISTA DE BITREM/RODOTREM	R\$ 2.72,22
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.831,12
MOTORISTA BI-TRUCK	R\$ 1.681,68
MOTORISTA TRUCK/TOCO	R\$ 1.713,15
MOTORISTA DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.713,15
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1.164,14
BORRACHEIRO	R\$ 1.561,03
LAVADOR	R\$ 1.316,09
MECÂNICO	R\$ 1.815,90
AUXILIAR E MECÂNICO	R\$ 1.311,53
SECRETÁRIA	R\$ 1, 083,72



PARÁGRAFO 1º nenhum trabalhador poderá receber os salários mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada, admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30), exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preenchem os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

PARÁGRAFO 2º Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de setembro /2016, ou seja, até o 5º dia útil de outubro /2016.

PARÁGRAFO 3º Considera-se “Bitrem /Rodo trem”, o veículo com 07 (sete) ou mais eixos.

PARÁGRAFO 4º: na empresa em que se dê a utilização do equipamento denominado “BI-TREM/RODOTREM”, os motoristas de “carreta” que o operarem terá direito a uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o piso do motorista de carreta, paga proporcionalmente ao período da utilização do referido equipamento bitrem durante o mês, sendo certo que a mesma não se incorpora ao salário contratual e tampouco, se agrega ao piso salarial do motorista de carreta.

PARÁGRAFO 5º: cria-se o piso de motorista Bi-truck, veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

PARÁGRAFO 6º: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada. Admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30).

CLÁUSULA SEXTA - CARGA E DESCARGA

Os motoristas visualização as operações de carga e descarga efetuadas no veículo de propriedade da empregadora, em operação, todavia, não se responsabilizarão por eventuais danos à carga, às dependências físicas do local, aos presentes e ao veículo, causado por eventuais acidentes durante tais operações.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Nos termos desta cláusula será acrescido na composição dos salários, o Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo Empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à Empresa.

Ä O Prêmio será de 5% (cinco por cento) calculado sobre composição salarial do motorista, para a área operacional para o Empregado com 02 (dois) anos de serviço na Empresa;

Ä Para Empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na Empresa o percentual será de 7% (sete por cento);

Ä Para os Empregados com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

PARÁGRAFO 1º – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente. Natureza salarial

PARÁGRAFO 2º– O PTS premio por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 1º – Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

PARÁGRAFO 2º – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

PARÁGRAFO 3º – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

PARÁGRAFO 4º – Os controles de jornada de trabalho dos empregados passara a ser cumprido na reedição da Lei nº 13.103/2015, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 5º – Ficam as empresas autorizadas a crescerem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 6º – As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Inciso I: entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte;

Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA NONA - SUMULA E ENUNCIADO.

Todas as horas decorrentes do enunciado nº110 do C. TST, bem como as horas da sumula 90 (horas In itinere) deste acordo coletivo de trabalho, serão remuneradas como extras com o adicional 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas trabalhadas em horário noturno (das 22h00 de um dia as 5h00 do dia seguinte) serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO 1º – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário

Mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O Funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

PARÁGRAFO 2º – A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um) por cento ao dia sobre o correspondente valor, revertido a favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO E INTERVALO PARA O PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

PARÁGRAFO 1º – Para os Empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

PARÁGRAFO 2º – A multa será especificamente de 7% (sete) por cento do salário normativo em vigor por ocasião do pagamento, por Empregado em caso de descumprimento das obrigações desta cláusula.

PARÁGRAFO 3º – Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o piso normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao Empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido à percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um

período de 60 (sessenta) dias A substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade, acidente de trabalho, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus Empregados de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes à Seguro de Vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizado por escrito pelos próprios Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

A Empregadora se obriga a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o Empregado estiver exercendo efetivamente anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como os prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituição previstos no presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo Trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge-companheiro (a), ascendente, descendente, irmã ou irmão;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, para o casamento;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do óbito, do falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação do atestado de comprovante emitido pela Funerária;

Ä Até 01 (um) dia, para internação de 01 (um) dia para alta médica de filho, dependente economicamente do Empregado, esposa ou companheira desde que coincidente com o horário de trabalho;

Ä 01 (um) dia útil, para recebimento de abono ou carta referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela Empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da mesma;

Ä 01 (um) dia útil, para alistamento militar;

Ä 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;

Ä A Empresa abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior,

Ä Até o máximo 1/2 (meio) período, para o Empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho;

- Ã Por 05 (cinco) dias corridos, quando do nascimento de filho (a), dentro da primeira semana;
- Ã 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo Empregado;

PARÁGRAFO 1º – A Empresa se obriga há não descontar o dia e repouso remunerado e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço motivado pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade mediante comprovante em até 72h00 (setenta e duas) horas;

PARÁGRAFO 2º – Os exames médicos periódicos ou os exigidos pôr lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou no repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO

O Empregado dispensado ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito até o primeiro dia útil seguinte, a contar do conhecimento e comprovação da ocorrência pelo Empregador, com as razões determinantes de sua dispensa ou suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta cláusula, entende-se por dia aquele que houver expediente na administração da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICADO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado pôr escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

PARÁGRAFO 1º – A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do Empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do Empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo;

PARÁGRAFO 2º – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado;

PARÁGRAFO 3º – Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os Empregadores obrigados a conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os Empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que esse já conte com mais de 05 (cinco) anos completos de tempo de serviço ininterruptos para o mesmo Empregador, sendo que, os 30 (trinta) primeiros dias deverão ser cumpridos em serviço, e, os 15 (quinze) dias restantes, deverão ser indenizados.

PARÁGRAFO 4º – Ao Empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar pôr escrito, ao Empregador, o seu imediato desligamento, ser-lhe-á assegurado esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA

A Empregadora obriga-se a fornecer mensalmente aos seus Empregados, no período aquisitivo até o dia 10 de cada mês subsequente uma alimentação subsidiada através de cesta básica mensal, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos Funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, exclusivamente para os Empregados que empreenderem viagens longas fora do município da Empresa, e esses valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, deverão vigorar a partir de 01/05/2015, na forma, a saber:

Almoço R\$ 20,00 (vinte reais) – Será pago ao motorista e ajudante de motorista quando em serviços externos, através de antecipação em dinheiro, vale refeição ou reembolso;

Jantar R\$ 20,00 (vinte reais) – Será pago ao motorista e a cada ajudante além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede.

Pernoite R\$ 21,00 (vinte e um reais) – Este valor que já inclui o café da manhã, será da Empresa, não puderem retornar até as 20h00min horas.

Pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior, cabendo exclusivamente ao Empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará, não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do Empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa quando fornecer nos locais de trabalho refeições, almoço, jantar e lanche nos períodos noturnos, ficam desobrigados ao pagamento previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao Empregado que se aposentar abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de

demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o Empregado tê-la requerido ao não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao Empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, seri-lhe-a assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Serão assegurados aos Empregados acidentados no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº. 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologados pela DRT, do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO 1º – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgarem cabíveis.

PARÁGRAFO 2º – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

PARÁGRAFO 3º – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos.

PARÁGRAFO 4º – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do Empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do Empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO– Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A Empregadora promoverá, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “*on line*” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

l) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, **associados ou não**, **O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em **Bauru-SP** e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta cláusula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.**

PARAGRAFO 1º - ENTRETANTO, SE O EMPREGADO, E ESTES ESTIVEREM ASSOCIADOS AO SINDICATO, ASSIM, SIMPLES, MANTEM ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA OU OUTRA DE NATUREZA ASSEMBLHADA.

PARAGRAFO 2º – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

PARAGRAFO 3º – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido **com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.**

PARAGRAFO 4º – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse Sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do motorista por cláusula e Empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO

A entidade acordante, de comum acordo, se compromete a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo Coletivo, que se originem de mauferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**MARCELO APARECIDO LOURENCO
ADMINISTRADOR
MARCELO APARECIDO LOURENCO TRANSPORTES**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.